



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08436-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo **TCM nº 08436-14** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Raimundo de Souza Silva**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 002/2014 (fls. 09/12), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Milagres, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa pública apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência dos Decretos que aprovaram, respectivamente, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa; divergências na contabilização das alterações orçamentárias; divergências entre o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/13 e o Balanço Patrimonial/13; deficiência de planejamento quanto a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada; divergência entre o saldo constante do Termo de Conferência de Caixa e o registrado no DCR; extratos bancários enviados em cópias inautênticas; ausência do Inventário

dos Bens Patrimoniais; baixa recuperação da dívida ativa; divergências de valores nas peças contábeis; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal; glosa de recursos do FUNDEB devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo; ausência de folhas de pagamento de subsídios de agentes políticos; realização de despesas com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00; ausência de comprovação de publicidade do RREO referente ao 1º bimestre na forma exigida pela LRF; ausência do Relatório de Controle Interno; deficiente Demonstrativo dos Resultados Alcançados; ausência de comprovação de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 435/479 acompanhado da documentação disposta em 03 (três) pastas tipo “AZ” em anexo, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) instituído para o quadriênio 2010/2013 foi enviado em janeiro do 2º ano do mandato do Prefeito (2010), não sendo notadas alterações no exercício em apreço, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 458, de 18.06.12, fls. 03/32, contemplando as prioridades e metas da Administração em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Carta Federal. Sua publicidade se deu no Diário Oficial do Município, edição de 10.08.12, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 463, de 14.11.12, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 16.11.12, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de **R\$27.456.700,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$20.635.000,00 e R\$6.821.700,00, respectivamente.

O art. 7º da Lei de Meios autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- △ 100% do valor apurado, por anulação parcial ou total de dotações;
- △ 100% do valor apurado, por superávit financeiro;
- △ 100% do valor apurado, por excesso de arrecadação.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 06, de 02.01.13, que veio aos autos na resposta à diligência das contas (fls. 46/49 da pasta nº 01/03 em anexo), foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Créditos Adicionais Suplementares

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$5.178.195,51**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios, sendo que a divergência apontada de R\$40.000,00 a menor, em relação aos decretos enviados, decorreu do fato de que o valor do Decreto nº 157, 01.04.13, é de R\$739.000,00 e não de R\$737.000,00; e o de nº 257, de 03.06.13, é de R\$247.425,33 e não de R\$209.425,33; conforme novas peças ora enviadas em substituição às anteriores, descaracterizando a pendência, conforme documentos de fls. 50/56 da pasta nº 01/03 em anexo.

1.6. Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$25.000,00, conforme decretos de fls. 118/121, devidamente autorizados pela Lei Municipal nº 481, de 29.08.13, segundo documento de fl. 73 dos autos da prestação de contas.

1.7. Alterações de QDD

De acordo com os decretos de fls. 122/129 foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$14.000,00, para uma contabilização de mesmo valor segundo o Demonstrativo de Despesa de dezembro/13.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às

demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo seja evidenciada e consolidada as contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-010523/O, conforme Certidão de Regularidade Profissional constante de pasta anexa, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2013 dos Poderes Executivo e Legislativo não foram identificadas divergências.

2.3. Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Registra o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos Contábeis e respectivos anexos, integrantes as contas em apreço, foram apresentados de forma consolidada, atendendo as exigências do inciso III do art. 50 da LRF.

2.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2013 com o Balanço Patrimonial

As contas descritas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/13, pasta anexa, no que tange aos grupos Ativo Circulante e Ativo Não Circulante; Passivo Circulante e Passivo Não Circulante; e Patrimônio Líquido apresentaram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/13 (fls. 188/189).

Na resposta à diligência das contas, após relatar as dificuldades enfrentadas para aplicação das regras do MCASP no exercício em apreço, *“o que ocasionou inúmeras inconsistências presente não só no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR.”*, o gestor envia e novo DCR com as correções das inconsistências apontadas.

2.5. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Aponta o Pronunciamento Técnico a presença nos autos da prestação de contas (fls. 184/185) dos Anexos correspondentes a restos a pagar processados e não processados, satisfazendo as exigências previstas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, cujas distorções

apresentadas nas peças constantes dos autos foram sanadas com o envio dos Anexos de fls. 74/75 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo.

2.6. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro (fl. 240), apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	20.597.284,30	Despesa Orçamentária	18.887.595,13
Transf. Financeiras Recebidas	0,00	Transf. Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	1.053.482,75	Pagamento Extra Orçamentário	1.073.618,66
Inscrição de RP Processados	326.459,41	Pagamento RP Processados	491.572,05
Inscrição de RP Não Processados	122.723,48	Pagamento RP Não Processados	0,00
Saldo do Exercício Anterior	1.940.019,73	Saldo para o Exercício Seguinte	3.587.183,83
TOTAL	24.039.969,67	TOTAL	24.039.969,67

Emerge da análise do quadro acima que os ingressos e dispêndios orçamentários extraorçamentários não correspondem aos valores consignados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/13, conforme se pode notar da pasta de Balancetes anexa, cujas divergências foram justificadas pelo gestor, na resposta à diligência das contas.

2.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Prefeitura (fls. 241), referente ao exercício financeiro em apreço, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	3.587.183,83	Ativo Circulante	378.610,40
Ativo Não Circulante	9.395.653,58	Ativo Não Circulante	6.243.228,22
		Total do Patrimônio Líquido	6.360.998,79
TOTAL	12.982.837,41	TOTAL	12.982.837,41

Da análise do Balanço Patrimonial/13, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal nº 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

2.7.1. Ativo Não Circulante

2.7.1.1. Imobilizado

Os bens patrimoniais do exercício anterior totalizaram **R\$5.848.887,39**, com os acréscimos apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais, resultou no saldo final de **R\$8.419.492,03**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/13, correspondente a variação positiva de **143,96%** em relação ao exercício anterior.

2.7.2. Passivo Circulante / Financeiro

2.7.2.1. Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registra a suficiência de saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício em apreço, revelando equilíbrio fiscal do ente público, conforme se pode notar do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	3.387.014,03
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.387.014,03
(-) Consignações e Retenções	1.735,54
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	50.415,45
(=) Disponibilidade de Caixa	3.344.863,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	449.182,89
(-) Despesas de Exercícios Anteriores – DEA	6.087,20
(=) Saldo	2.879.592,95

2.7.3. Passivo Não Circulante

2.7.3.1. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, ora trazido aos autos na resposta à diligência final (documento de fl. 75 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo), em substituição ao anteriormente apresentado (fl. 194), registra saldo anterior de R\$2.794.713,75, havendo no exercício inscrição de R\$4.029.320,63 e baixa no valor de R\$580.806,16, remanescendo saldo no montante de **R\$6.243.228,22**, conforme demonstrado na planilha a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	356.507,67	3.581.902,18	123.768,61	3.814.641,24
FGTS	66.931,46	0,00	0,00	66.931,46

FINANC. INTERNOS	1.509.615,75	445.792,82	457.037,55	1.498.371,02
PRECATÓRIOS	861.658,87	1.625,63	0,00	863.284,50
TOTAL	2.794.713,75	4.029.320,63	580.806,16	6.243.228,22

2.7.3.2. Precatórios Judiciais

Constata-se no Balanço Patrimonial o registro de Precatórios Judiciais no valor de R\$863.284,50, que se harmoniza com a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, satisfazendo, assim, as determinações do § 7º do art. 30 e 10 da LRF e item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

2.7.3.3. Dívida Consolidada Líquida

Denota-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$3.182.673,60**, representa **16,54%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$19.247.225,31**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	6.243.228,22
(-) Disponibilidades	3.387.014,03
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	326.459,41
(=) Dívida Consolidada Líquida	3.182.673,60
Receita Corrente Líquida	19.247.225,31
(%) Endividamento	16,54

2.7.4. Patrimônio Líquido

2.7.4.1. Resultados Acumulados (superávit ou déficit)

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 190/191) registra Ativo Real Líquido no valor de R\$5.282.635,66 que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2013, evidenciado na DVP (fls. 192/192), resulta num **superávit** acumulado de **R\$6.360.998,79**, de conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial/13 de fl. 188 dos autos.

2.7.4.2. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com saldo zero.

2.7.4.3. Demonstração das Variações Patrimoniais

Segundo descreve o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado

patrimonial do exercício, conforme documento de fls. 192/193, em que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) somaram **R\$21.234.794,60** e as Diminutivas (VPD) em **R\$20.156.431,47**, resultando num **superávit** de **R\$1.078.363,13**.

Quanto à contabilização de Desincorporação de Passivo no valor de R\$580.806,16, sem a apresentação dos necessários processos administrativos na forma do exigido no item 37 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, o gestor assevera na resposta à diligência final ser desnecessária essa providência, considerando que a desincorporação decorreu da execução orçamentária, conforme documentação ora trazida aos autos (documento de fls. 85/94 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo).

Por sua vez, em relação às contas “Outras Variações Patrimoniais (Aumentativas e Diminutivas)”, nos valores respectivos de R\$155.683,63 e R\$4.042.280,27, o gestor fez chegar aos autos os “*extratos da movimentação e respectivos saldos das contas contábeis que integram as contas sintéticas...*”, conforme documentos de fls. 76/84 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo).

2.8. Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 no valor de **R\$7.501,62** representam **0,04%** das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de **R\$18.887.595,13**.

Convém acentuar que o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 permite a realização de tais despesas, deve-se tomar essa prática como verdadeira exceção, pois a regra é o planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Pronunciamento Técnico apontou que teria havido violação da regra constitucional, tendo em vista que a Prefeitura Municipal comprovou uma aplicação do percentual de **24,73%**, resultante do comprometimento do montante de **R\$7.097.584,60**.

Na resposta à diligência das contas, o gestor contestou o montante acima evidenciado pela assessoria técnica do TCM, assegurando “*que os processos de pagamento relativos a despesas com ensino fundamental (FUNDEB e MDE), Restos a Pagar Processados no exercício de 2013, pagos em janeiro de 2014, com a devida cobertura financeira, conforme extratos anexos, não foram adicionados ao valor apurado no pronunciamento técnico. Tais*

processos foram encaminhados após o pagamento, juntamente com as contas do mês de janeiro/14 e não foram inseridos pela Inspeção no mês de dezembro/13, mesmo sendo apontados no relatório do mês de dezembro/13.”

Foi apontado o pagamento do valor de R\$64.430,85 com recursos do MDE e R\$148.763,70, com verba do FUNDEB, totalizando R\$213.194,55, de conformidade com os processos de pagamento originais ora trazidos aos autos, conforme documentos contidos nas pastas tipo “AZ” n°s 01, 02 e 03/03 em anexo.

Examinada a pendência, constata-se que a razão milita em favor do gestor, na medida em que restou devidamente confirmado na relação de restos a pagar de fls. 217 dos autos, que a despesa realizada e não considerada pela Regional nos valores de R\$64.397,95 (MDE) e R\$148.763,70 (FUNDEB), totalizando **R\$213.191,65**, refere-se a manutenção e desenvolvimento do ensino, a qual, uma vez adicionada à anteriormente apontada, perfaz o total de **R\$7.310.764,24**, que eleva o percentual aplicado para **25,54%**, satisfazendo a regra constitucional

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$4.301.058,56**, representando o comprometimento do percentual de **66,56%**, satisfazendo o comando legal, sendo que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, exigido no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 encontra-se entranhado aos autos, conforme documento de fls. 399/404.

3.2.1. Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$6.462.005,58**, foram aplicados 97,93%, em obediência ao determinado no mencionado dispositivo legal.

3.2.1. Glosas de Recursos do FUNDEF/FUNDEB

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no exercício em apreço no valor de R\$111,00, porque aplicados em ações estranhas às suas finalidades.

Na resposta à diligência das contas, o gestor encaminhou o documento de fl. 114 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo, comprovando depósito desse numerário na conta corrente nº 14894-6 (FEB) da agência nº 0240-2 do Banco

do Brasil, razão porque é reconhecida quitada a responsabilidade do alcaide quanto a essa questão.

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$1.750.351,54**, representando o percentual de **15,88%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%. Foi excluído o percentual de 1% do FPM, em sintonia com a Emenda Constitucional nº 55/07 e com vistas à satisfação das exigências de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12. Registre-se a presença do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constante de fls. 393/398 dos autos, satisfazendo a regra do art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$748.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$745.738,07**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$745.738,08**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal fixou através da Lei de nº 465, de 30.11.12, presente às fls. 130/131, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos valores mensais de R\$10.000,00, R\$5.000,00 e R\$3.500,00, respectivamente.

Ao Prefeito foi pago no exercício financeiro o montante de **R\$120.000,00**, enquanto o Vice-Prefeito recebeu o importe de R\$60.000,00, dentro, portanto, do permissivo legal.

Já aos Secretários Municipais, de acordo com as folhas de pagamento analisadas, foi pago o montante de **R\$192.500,00**, sendo que na resposta à diligência das contas o gestor fez chegar aos autos as folhas de pagamento do Sr. Daniel Conceição Santiago, referentes aos meses de junho e agosto, conforme documentos de fls. 123/130 da pasta tipo "AZ" nº 01/03 em anexo, sanando a pendência.

Quanto aos demais agentes políticos, cujas folhas de pagamento não foram exibidas, o gestor trouxe aos autos os decretos de suas nomeações e/ou exonerações (documentos de fls. 115/118 da pasta tipo "AZ" nº 01/03 em anexo), tais como: Roberta Carvalho Oliveira Sampaio, nomeada mediante Decreto nº 309, de 01.07.13, para o cargo de Secretária de Administração;

Evanilda Souza Correia Araújo, nomeada através do Decreto nº 516, de 01.11.13, para o cargo de Secretária de Finanças; Elisângela Rocha da Silva, nomeada segundo Decreto nº 518, de 01.11.13, para o cargo de Secretária de Meio Ambiente; e Emanuela Silva Brito foi exonerada do cargo de Secretária de Assistência Social em 02.12.13, conforme Decreto nº 564, editado na mesma data, fazendo jus apenas a saldo de salário no valor de R\$116,67, de conformidade com a folha de pagamento de fls. 119/122 da mesma pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo, de sorte a descaracterizar satisfatoriamente os questionamentos levantados no Pronunciamento Técnico.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme documentos de fls. 268/391 dos autos, além do envio na resposta à diligência final, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária alusivo ao 1º bimestre, conforme documento de fls. 131/149 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo.

4.2. Audiências Públicas

Satisfeitas as exigências de que trata o item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, na medida em que foram enviadas na diligência final as cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2013 e fevereiro de 2014, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme documentos de fls. 236/252 dos autos.

4.3. Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

No sítio a que o técnico responsável pela emissão do Pronunciamento Técnico teve acesso não foram encontradas as informações reclamadas, todavia, na resposta à diligência final, o gestor contestou a imputação informando que as informações reclamadas teriam sido publicadas tempestivamente no endereço: <http://io.org.br/ba/milagres/transparencia/leicomplementar131>, satisfazendo os regramentos de regência.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno, que veio aos autos na resposta à diligência das contas (documento de fls. 150/171 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo), devidamente subscrito pelo seu responsável e contendo declaração do gestor, acerca do conhecimento do seu conteúdo, datada de 11.03.14, em cumprimento à exigência do art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05, “*verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.*”

6. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

6.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$143.241,76**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

6.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$990,83**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

6.3. Relatório de Projetos e Atividades

Registra o Pronunciamento Técnico a presença nos autos (fls. 204/210) o Relatório de Projetos e Atividades “*acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.*”

6.4. Transferência de Recursos a Entidade Civil – Resolução TCM nº 1121/05

Registra o Pronunciamento Técnico, de conformidade com as informações obtidas nos arquivos do TCM, não haver pendências quanto a envio de prestação de contas de recursos transferidos a entidades civis a título de subvenções sociais, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, na forma do disposto na Resolução TCM nº 1121/05 e no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. Declaração de Bens

Encontra-se nos autos (fls. 265/266) a declaração de bens patrimoniais do gestor, registrando bens e valores em 31.12.13, em cumprimento à exigência prevista no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. RECEITAS TRANSFERIDAS

O Pronunciamento Técnico não apontou divergência digna de nota entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas à Prefeitura Municipal de Milagres.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegarem a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizada emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

1. Balanço Orçamentário

De acordo com o Anexo XII (fls. 181/185), que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$27.456.700,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$20.597.284,30**, correspondente **75,02%** do valor previsto no Orçamento.

A receita orçamentária arrecadada em comparação com a prevista demonstrou bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, evidenciando, assim, que a Administração Municipal não se empenhou para adequar o Orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, previsto na Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada da ordem de **R\$27.456.700,00** foi executado o montante de **R\$18.887.595,13**, correspondente a **68,80%** das autorizações orçamentárias, tendo o Balanço Orçamentário registrado **superávit** da ordem de **R\$1.709.689,17**.

2. Ativo Circulante

2.1. Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa indica a existência de saldo em espécie no valor de R\$59,16 e foi lavrado no último dia do mês de dezembro de 2013, por Comissão devidamente constituída mediante Portaria nº 017, de 23.12.13, fl. 202, satisfazendo o disposto no item 20 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Todavia, não há saldo de caixa registrado DCR. Demais disso, os extratos bancários contidos em pasta anexa foram enviados em cópias inautênticas, desconsiderando a regra do item 21 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, sem que o gestor apresentasse justificativa capaz de esclarecer satisfatoriamente a pendência.

2.2. Créditos a Receber

Registra o Pronunciamento Técnico que o ente público *“não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas.”*

2.3. Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Apointa o Pronunciamento Técnico subgrupo intitulado “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” com o registro de saldo no valor de R\$109.011,17, destacando-se a conta “Créditos a Receber por Reembolso” no importe de R\$107.211,17, de sorte que é questionada a origem e medidas adotadas para sua regularização.

Na resposta à diligência final, o gestor afirma que esse subgrupo é composto pelas contas contábeis resultantes de retenção e recolhimento de salário família e de salário maternidade fazendo-se as compensações devidas no exercício de 2014 junto ao INSS, que é o ente o responsável pelo pagamento.

2.4. Estoques

O DCR de dezembro/13, volume anexo, registra saldo para a conta de Estoques/Almoxarifado no montante de R\$998.498,87 sem, no entanto, constar dos autos o inventário analítico dos materiais existentes em 31.12.13, desconsiderando o previsto na Resolução TCM nº 1060/05.

Na resposta à diligência das contas, o gestor afirma que a Prefeitura não dispõe de almoxarifado para armazenamento dos bens de consumo, preferindo efetuar as aquisições para consumo imediato e *“que os valores registrados no DCR enviado junto às contas de dezembro/13, foram devidamente corrigidos quanto da elaboração dos balanços.”*

3. Ativo Não Circulante

3.1. Inventário dos Bens Patrimoniais

Não veio aos autos, nem mesmo na resposta à diligência das contas, o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado de Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, e, ainda, identificados por plaquetas, desconsiderando, portanto, o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo que o gestor, na resposta à diligência final, limitou-se a alegar que estava *“em fase de revisão, reavaliação e recadastramento dos bens móveis e imóveis, cujos trabalhos serão concluídos até o encerramento do presente exercício.”*, de sorte que a irregularidade permanece inalterada.

3.2. Depreciação, Amortização e Exaustão

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, que a Prefeitura não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Assim sendo, tendo em vista que o gestor não apresentou nenhuma justificativa para a pendência, fica a Administração Municipal advertida para que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 4.302/64, e que a Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com a depreciação/amortização/exaustão, de conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

3.3. Dívida Ativa

Aponta o Pronunciamento Técnico que o saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 correspondeu a **R\$759.877,56**. No exercício em exame houve cobrança de **R\$24.379,83**, que representou **2,87%** do saldo anterior da ordem de **R\$852.301,24**.

Demais disso, o Pronunciamento Técnico chama a atenção de *“que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, fls. 192/193. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406, de 20/06/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece: **Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais.**...”* – original grifado.

Pois bem. A situação vertente está a demonstrar a necessidade da Administração Municipal voltar maior atenção para o cumprimento das normas regentes da Administração Pública, porquanto não se revela aceitável as

inconsistências apresentadas nas peças contábeis examinadas, e nem a omissão quanto à sua cobrança, de sorte a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

4. Passivo Circulante / Passivo Financeiro

4.1. Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante registra saldo anterior de **R\$563.858,95**, sendo inscrito no exercício o valor de **R\$1.379.942,16** e baixa de **R\$1.565.190,71**, remanescendo saldo no valor de **R\$378.610,40**, que corresponde ao registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial/2013.

Todavia, como muito bem destacou o Pronunciamento Técnico, *“a Entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.”*

Assim sendo, os questionamentos relatados estão a demonstrar a necessidade da Administração Municipal voltar maior atenção para os novos regramentos que presidem a contabilidade pública, notadamente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de ter as contas inviabilizadas nos exercícios financeiros subsequentes.

5. Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Quanto ao **exercício financeiro de 2013**, observa-se descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$10.889.688,94**, correspondente a **56,58%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$19.247.225,31**.

Em relação ao **exercício financeiro de 2012**, constata-se que no 3º quadrimestre a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, ao realizar despesa total com pessoal no percentual de **76,93%**. Tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que nos últimos quatro meses de 2012, a taxa real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento), de sorte que os prazos de que trata o art. 23 da

LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal haveria de eliminar 1/3 do excedente até o mês de agosto de 2013.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/13, a despesa com pessoal alcançou o montante de **R\$11.088.222,00**, correspondente a **59,10%** da Receita Corrente Líquida de **R\$18.762.692,17**, a revelar **cumprimento** do art. 20, III, “b”, da LRF, considerando o limite máximo de **69,29%**.

A eliminação dos 2/3 da despesa excedente com pessoal deverá ter ocorrido até abril de 2014.

Na resposta à diligência das contas em apreço, o gestor não fez qualquer comentário acerca da singular irregularidade.

Assim sendo, a título pedagógico é promovido o registro na planilha abaixo, evidenciando com clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal no final do exercício financeiro em apreço:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	19.247.225,31
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	
Despesa realizada com pessoal no exercício	10.889.688,94
Percentual da Despesa no exercício	56,58

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

6. Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Encontra-se nos autos (fls. 232/235) o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, todavia, não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, inobservando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

7. Multas e Ressarcimentos

Em relação aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor envia o comprovante de recolhimento no valor de R\$600,44, referente à multa aplicada ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis, Processo nº 09320-13, no importe de R\$500,00, conforme documento de fl. 172 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo, que deverá ser substituído por cópia e enviado à 1ª CCE, para as verificações de praxe.

Quanto ao ressarcimento imputado ao Sr. Adério Moura Machado, Processo TCM nº 10237-01, no valor de R\$15.006,90, de acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, considerando que o gestor não prestou nenhuma informação a esse respeito, foi ajuizada execução fiscal em 22.07.05, não havendo, assim, qualquer notícia do seu andamento.

Assim sendo, deve o gestor envidar esforços praticando os atos de sua responsabilidade pessoal com vistas ao andamento e desate final da ação ajuizada, ficando, assim, advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, considerando que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

9. Licitações

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios, **sobretudo** quanto a processos cujas formalizações contrariam as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exemplo do Pregão Presencial nº 029/2013PP referentes a obras e serviços licitados sem haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, dentre outros questionamentos.

Observa-se ainda, a presença de inexigibilidades e dispensas de licitação que padecem de vícios semelhantes aos anteriormente descritos, a exemplo dos procedimentos relacionados aos processos nºs 001/2013-I, 004/2013-I, 011/2013-I, 041/2013-D e 042/2013-D, onde se constata a ausência da razão para escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do serviço contratado no que se refere aos processos de inexigibilidade; além do serviço contratado não atender à fundamentação de que trata os incisos III a XXIV da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação direta por dispensa de licitação, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer em sanções legais mais rigorosas do que a penalidade de multa que se lhe é cominada na parte final do decisório, a exemplo da rejeição das contas da entidade em futuro exercício financeiro.

10. Execução Orçamentária (Relatório Anual)

Constam ainda do Cientificação Anual, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo da não observação de ato de admissão de pessoal cadastrado no SIGA para o pagamento de salário ao servidor; valor liquidado maior do que o empenhado, conforme registros enviados ao SIGA; valor pago maior do que o empenhado, conforme registros enviados ao SIGA; divergência entre o saldo contábil do banco registrado no SIGA e o registrado

no Balancete; ausência de informação no SIGA de prova da regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; ausência de informação no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; ato de admissão de pessoal informado no SIGA sem o número do processo de protocolo da documentação enviada ao TCM; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de desconto de ISS na nota de prestação de serviço; ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade dentre outras pendências, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de MILAGRES**, Processo TCM nº 96968-14, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Raimundo de Souza Silva**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.800,00** (um mil e oitocentos reais), notadamente em razão dos questionamentos envolvendo processos licitatórios.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para as verificações de praxe, o documento de fl. 172 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo, que trata de comprovante de recolhimento no valor de R\$600,44, referente à multa aplicada ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis, Processo nº 09320-13, no importe de R\$500,00.

Reconhecer quitada a responsabilidade do gestor quanto a devolução à conta de origem do FUNDEB do valor de R\$111,00, glosado no exercício em apreço devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades, conforme documento de fl. 114 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo, comprovando o depósito desse numerário na conta corrente nº 14894-6 (FEB), da agência nº 0240-2, do Banco do Brasil.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de outubro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.